

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

la VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 3002057-37.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Contravenções Penais**Documento de Origem: **TC - 188/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos**

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA

Aos 27 de novembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da(o) 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Antonio Benedito Morello, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o(a) Promotor(a) de Justica, Dr. Gilvan Machado, compareceu a autora do fato Tatiane Almeida de Alcantara desacompanhado de advogado, pelo que o MM. Juiz nomeou o Defensor Público Dr. Jonas Zoli Segura. O dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, consistente no pagamento do valor de meio salário mínimo à entidade a ser indicada pelo Juízo, dentro do prazo de trinta (30) dias. Pela autora da infração, assistida do defensor, foi dito que aceitava a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 50, "caput", da LCP. O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, que foi aceita pela acusada e seu defensor. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico à infratora TATIANE ALMEIDA DE ALCÂNTARA a pena pecuniária consistente no pagamento da quantia de meio salário mínimo, a ser revertida à entidade pública ou privada com destinação social, devendo o valor mencionado ser depositado na conta judicial nº 3900128905877, junto à agência do Banco do Brasil nº 5965-X - Fórum de São Carlos, especialmente aberta para esta finalidade, devendo o comprovante de depósito ser entregue no cartório do 1º Ofício Criminal de São Carlos, dentro do prazo de trinta (30) dias, por ter infringido o artigo 50, "caput", da LCP. Estando encerrado o processo com transação penal, com fundamento no artigo 119 do CPP, decreto a perda das máquinas apreendidas, que serviram de instrumento para a prática contravencional. Outrossim, autorizo a entrega das mesmas, em doação, à Escola Técnica Estadual Paulino Botelho, ligada ao centro de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia da Secretaria do Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, para que os computadores nelas embutidos e outras peças que tenham alguma serventia, possam ser aproveitados e utilizados em caráter educacional. Caso inviável a concretização de tal medida, fica a escola recebedora autorizada a proceder a destruição do respectivo maquinário e das partes não aproveitadas. Comunique-se esta decisão à Del.Pol., inclusive para fazer a entrega dos equipamentos à escola citada. Também decreto a perda de eventual dinheiro apreendido nas máquinas, resultado da atividade ilícita, recolhendo-se o numerário para a União. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o(a) acusado(a), registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	MP:
Autora do fato:	

Defensor: